



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



APELAÇÃO Nº 0822360-84.2025.8.19.0204

APELANTE: RAFAEL LUZ SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa objetivando a reforma da sentença que rejeitou a exceção de litispendência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da questão consiste em saber se existe litispendência em relação aos delitos imputados ao acusado nas ações penais nº 0814788-77.2025.8.19.0204 e nº 0811941-05.2025.8.19.0204.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 593 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de cabimento do recurso de apelação, não contemplando as hipóteses de rejeição de exceção de litispendência.

4. O artigo 581, inciso III, do Código de Processo Penal prevê a interposição do recurso em sentido estrito apenas nas hipóteses em que as exceções forem julgadas procedentes.

5. No caso em exame, verifica-se que a exceção de litispendência suscitada pela ora recorrente foi rejeitada pelo magistrado *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso de apelação por ausência de previsão legal para confrontar a r. decisão.

ILS

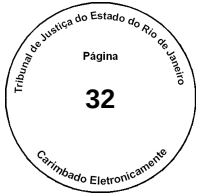
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0822360-84.2025.8.19.0204





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



IV. DISPOSITIVO

6. Recurso de apelação não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 581, III, art. 593.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1993391 / RS. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJe 12/08/2022; AgRg no REsp 1887189 / SP. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe 12/11/2020; TJRJ, Recurso em Sentido Estrito 0822923-72.2025.8.19.0206. Oitava Câmara Criminal. Des(a). Claudio Tavares de Oliveira Junior. Julgamento: 28/01/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0822360-84.2025.8.19.0204, em que é apelante RAFAEL LUZ SOUZA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **NÃO CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU.**

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da

ILS

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0822360-84.2025.8.19.0204





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



1ª Vara Criminal Regional de Bangu, que rejeitou a exceção de litispendência apresentada pela defesa nos autos do processo nº 0822360-84.2025.8.19.0204.

Conforme consta na r. decisão, os delitos imputados ao acusado nas ações penais nº 0814788-77.2025.8.19.0204 e nº 0811941-05.2025.8.19.0204 seriam distintos, porquanto em uma delas se apura a prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, enquanto na outra se investiga a suposta prática do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual o sentenciante afastou a alegação defensiva de litispendência.

Irresignada, apela a defesa (índice nº 238981660) sustentando a identidade fática, pois ambas teriam como causa de pedir a suposta associação do recorrente à facção criminosa Comando Vermelho, visando à tomada da Comunidade do Catiri, com fundamento em idênticos elementos informativos produzidos pela 34ª Delegacia de Polícia. Argumenta que, apesar de os imputação ser distinta, haveria identidade do fato naturalístico, impondo-se o reconhecimento da litispendência e a consequente extinção da ação penal nº 0814788 77.2025.8.19.0204.

Contrarrazões do Ministério Público (índice nº 251538514) manifestando-se pelo não conhecimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça (índice nº 000008) opinando pelo não conhecimento do recurso do réu.

ILS

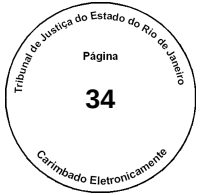
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0822360-84.2025.8.19.0204





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido pelos fundamentos abaixo expostos.

Com efeito, dispõe o artigo 593 do Código de Processo Penal que “caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das **sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular**; II - das **decisões definitivas, ou com força de definitivas**, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das **decisões do Tribunal do Júri**, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.”

Por outro lado, o artigo 581, inciso III, do Código de Processo Penal prevê a interposição do **recurso em sentido estrito apenas nas hipóteses em que as exceções forem julgadas procedentes**.

No caso em exame, verifica-se que a exceção de litispendência suscitada pela ora recorrente foi rejeitada pelo magistrado *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso de apelação por **ausência de previsão legal para confrontar a r. decisão**.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

ILS

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0822360-84.2025.8.19.0204





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



“Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da coisa julgada material sobre os fatos narrados na denúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se é cabível o recurso em sentido estrito contra decisão que rejeita o pleito de reconhecimento da coisa julgada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O recurso em sentido estrito possui hipóteses de cabimento restritas às situações expressamente previstas em lei. O art. 581, III, do Código de Processo Penal, prevê o cabimento desse recurso somente contra decisões que julgam procedentes as exceções de litispendência, coisa julgada e ilegitimidade de parte, não abrangendo as decisões que as rejeitam.** 4. Desse modo, **não se admite o recurso em sentido estrito no caso em análise, em que o julgador de primeiro piso rejeitou o pleito defensivo de reconhecimento da coisa julgada material sobre os fatos narrados na denúncia.** 5. Ademais, o princípio da fungibilidade não tem aplicação no caso em tela, de modo que o meio imediato e adequado de impugnação do aludido decisum seria a impetração de Habeas Corpus. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "Não cabe recurso em sentido estrito contra decisão que rejeita a exceção da coisa julgada".
(Recurso em Sentido Estrito 0822923-72.2025.8.19.0206. Oitava Câmara Criminal. Des(a). Claudio Tavares de Oliveira Junior. Julgamento: 28/01/2026) (grifos incluídos)

Abaixo, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria em debate:

ILS

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0822360-84.2025.8.19.0204





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO OU RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe recurso - apelação ou recurso em sentido estrito - contra a decisão que rejeita exceção de litispendência, sem prejuízo da possibilidade de tratamento em preliminar de apelação.

2. O Tribunal de origem concluiu que não estão presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da litispendência, pois os crimes foram praticados em momentos distintos, com partícipes diversos, atuação em locais distintos e modos próprios de agir. A inversão do julgado atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Não é possível acolher o alegado dissenso pretoriano em razão da aplicação, à hipótese dos autos, das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1993391 / RS. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJe 12/08/2022) (grifos incluídos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. RECURSO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 581, III, do Código de Processo Penal - CPP previu o cabimento do recurso em sentido estrito nas hipóteses de decisão, despacho ou sentença que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição, deixando de mencionar as hipóteses de improcedência. Do mesmo

ILS

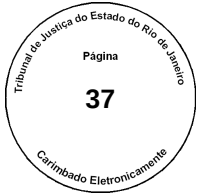
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0822360-84.2025.8.19.0204





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



modo, o art. 593 do CPP não previu o cabimento de **recurso de apelação** contra decisões de improcedência das aludidas exceções. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender pela irrecorribilidade da decisão que julga improcedente as exceções.

2. Desse modo, diante da ausência de previsão legal, a improcedência do pedido de exceção de coisa julgada não comporta recurso, podendo haver questionamento em preliminar de futura e eventual apelação ou na excepcional via do habeas corpus ou mandado de segurança, conforme o caso, para correção de eventual ilegalidade.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1887189 / SP. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe 12/11/2020) (grifos incluídos)

Por tais razões, voto no sentido de **NÃO CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO**
DO RÉU.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

Relatora

ILS

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0822360-84.2025.8.19.0204

